

**Doc. nº 20231168**

São Paulo, 3 de outubro de 2023.

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

O Conselho de Assuntos Tributários – CAT da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO SP dirige-se a Vossa Excelência para manifestar posicionamento contrário aos vetos do Governo Federal a dispositivos do Projeto de Lei Complementar – PLP nº 178/2021 ao sancionar a Lei Complementar nº 199/2023, que institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre destacar que há anos este Órgão defende a simplificação e a correção de algumas distorções do sistema tributário brasileiro e entende que, com a unificação e a simplificação de procedimentos, os erros decorrentes da complexidade de normas serão reduzidos, colaborando para a conformidade tributária e, conseqüentemente, diminuindo o número de litígios no Judiciário, o que promoverá mais segurança jurídica aos contribuintes.

Assim, por entender que a referida propositura se configurava como importante recurso para a redução da burocracia cumprida pelos contribuintes brasileiros – segundo o relatório *Doing Business 2020*, no Brasil, são necessárias 1.501 horas por ano para preparar, declarar e pagar os principais tributos, enquanto a média de tempo para a realização dessas atividades nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE é de 158,5 horas<sup>1</sup> –, o CAT solicitou a Deputados Federais e Senadores (respectivamente por meio do Doc. nº 20221058 e do Doc. nº 20230373, anexos) a aprovação integral da citada Proposta.

No último dia 1º de agosto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República sancionou o PLP sob análise com vetos<sup>2</sup> aos dispositivos que tratam sobre: a instituição da Nota Fiscal Brasil Eletrônica – NFB-e, da Declaração Fiscal Digital Brasil – DFDB e do Registro Cadastral Unificado

<sup>1</sup> Disponível em: <https://archive.doingbusiness.org/pt/data/exploretopics/paying-taxes>.

<sup>2</sup> Incisos II, III e VII do *caput* do artigo 1º; § 3º e § 4º do artigo 1º; inciso IV do *caput* do artigo 3º; inciso II do § 1º do artigo 3º; inciso V do § 4º do artigo 3º; e artigos 6º, 8º e 10.

– RCU; a representação da sociedade civil no Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias – CNSOA, cujas vagas seriam ocupadas por indicação da Confederação Nacional da Indústria – CNI, da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, da Confederação Nacional de Serviços – CNS, da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, da Confederação Nacional do Transporte – CNT e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE; a competência do CNSOA para disciplinar as obrigações tributárias acessórias; a competência do CNSOA e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM para dispor sobre a criação do RCU; e a constituição do CNSOA em até 90 dias.

Em breve síntese, os vetos ocorreram, conforme a fundamentação apresentada, por suposto aumento de custos para a sociedade e para a administração pública decorrente da implantação do novo sistema de emissão de notas fiscais, cuja implantação seria necessária uma vez que atualmente há um conjunto de documentos fiscais eletrônicos em pleno funcionamento, mas que pouco contribuem para a simplificação do recolhimento de tributos.

No que diz respeito ao impedimento à representação da sociedade civil no CNSOA, a justificativa foi de que a atuação de particulares poderia ensejar violação aos deveres do Poder Público de sigilo fiscal e de preservação das informações.

Por sua vez, a disposição sobre a competência do CNSOA para disciplinar as obrigações tributárias acessórias foi vedada por o Executivo Federal entender que entes federativos poderiam perder suas autonomias para estabelecer obrigações tributárias e para regulamentar como elas deveriam ser cumpridas.

Por fim, a constituição do CNSOA em até 90 dias, foi rejeitada sob o argumento de que a existência do dispositivo ensejaria vício de inconstitucionalidade, haja vista que a determinação de prazo para regulamentação violaria a separação e a independência dos Poderes da República.

Para este Conselho, as razões exaradas na justificativa dos vetos não são suficientes para afastar os benefícios promovidos ao sistema tributário nacional da promulgação integral do PLP em tela, posto que trata-se de um importante passo para as necessárias unificação e simplificação das obrigações acessórias, cujas complexidade e redundância acerca do envio das informações aos

&  
...

fiscos federal, estadual e municipal geram enorme custo de conformidade fiscal e sujeitam o contribuinte a imposição de penalidades que, em muitos casos, superam os valores dos próprios tributos.

Portanto, diante da necessária promoção de ações que desburocratizam e simplificam o sistema tributário nacional, com a redução do tempo e do custo despendidos pelos contribuintes no cumprimento da legislação fiscal, este Órgão solicita a derrubada dos supracitados vetos pelo Congresso Nacional, com a conseqüente promulgação integral do Projeto aprovado pelas egrégias Casas legislativas, como forma de buscar o aprimoramento da legislação tributária do País.

Agradecendo pela atenção dispensada, o CAT da FECOMERCIO SP manifesta votos de elevada estima.

Respeitosamente,

DocuSigned by:

Márcio Olívio Fernandes da Costa

96F54DA8BAD8414...

**MÁRCIO OLÍVIO FERNANDES DA COSTA**

Presidente do CAT da FECOMERCIO SP

Vice-Presidente da FECOMERCIO SP

*Solic\_Urg\_fajunior/e-03102023/raoliveira*